

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico no que tange à possibilidade de pactuação de aditivo contratual com o cancelamento dos serviços contratados e inclusão de novos módulos com a empresa Aditus Consultoria e Sistemas LTDA.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

Entretanto, o artigo 13 da Lei Complementar 661/2015 determina que:

Art. 13. A SCPREV observará os princípios que regem a Administração Pública, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos participantes e assistidos, diminuir as despesas administrativas e, especialmente: I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, **exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão das reservas garantidoras, inclusive aos seus investimentos;**

Extrai-se da leitura do referido dispositivo que as atividades relacionadas à gestão das reservas garantidoras, inclusive aos seus investimentos, não devem obediência à Lei de Licitação.

No que tange ao método de gerenciamento das reservas garantidoras, explica o artigo 25 da mesma Lei:

Art. 25. A gestão dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela política de investimentos.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores poderá ser própria, terceirizada ou mista:

I – gestão própria: a aplicação de recursos diretamente pela SCPREV;

II – gestão terceirizada: a aplicação de recursos por intermédio de instituições financeiras ou de outra instituição autorizada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III – gestão mista: a aplicação de recursos em parte por gestão própria e em parte por gestão terceirizada.

§ 2º A definição da modalidade de gestão constará da política de investimentos, a ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

O artigo 25 explana a possibilidade da gestão própria, terceirizada ou mista.

No caso específico da SCPREV, conforme relatado pela Entidade, optou-se pela gestão terceirizada, considerando o volume de investimentos da Entidade, que não justificaria a criação de uma estrutura interna consultiva, com todas as despesas decorrentes.

Ao optar pela gestão terceirizada, a SCPREV limitou a utilização dos ativos financeiros exclusivamente em Fundos de Investimentos ou Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FI/FIC).

Ocorre que os Fundos têm políticas próprias de investimentos, as quais não são expostas publicamente, por estratégia de trabalho, o que é permitido pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Nesse aspecto, existem assessorias cadastradas na CVM, as quais tem a capacidade de verificar o cumprimento das normas às quais a Entidade de Previdência Complementar Fechada está sujeita, mormente da PREVIC.

Veja-se também o que determina a Resolução CMN 4.661/2018:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

[...]

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

**§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.**

**§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º deste artigo, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.**

A Resolução deixa claro que o método de gestão dos recursos deve respeitar uma série de regras ali previstas (controles internos, monitoramento de risco, conflito de interesses, requisitos dos ativos, política de investimentos, alocação dos investimentos, limites de alocação e concentração por emissor, etc),

e que a responsabilidade pelo cumprimento passa tanto pelos membros da Diretoria, quanto dos Conselhos, e, também, daqueles que assessoram nos processos de análise e decisórios.

Nesse prisma, nota-se que a assessoria de investimentos enquadra-se como uma atividade relacionada à gestão terceirizada das reservas garantidoras, o que por sua vez, permite que seja feita uma contratação direta, não se enquadrando na legislação federal sobre licitações e contratos administrativos

Com efeito, retornando-se ao questionamento inicial da Entidade, insta consignar que a contratação de serviços utilizados para a assessoria de investimentos não precisa obedecer a Lei de Licitação.

Dito isto, a inclusão ou exclusão de serviços técnicos deverá estar condicionada a análise técnica do setor responsável, de acordo com conveniência e oportunidade para Entidade. Além disso, cabe verificar se a contratação respeita os princípios basilares da eficiência e economicidade.

Diante do exposto, salvo melhor Juízo, conclui-se que a inclusão e exclusão de módulos relacionados ao sistema de assessoramento de investimentos deverá ser realizada de acordo com a oportunidade e conveniência, não sendo necessário procedimento licitatório, tampouco respeito aos demais ditames da Lei de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis/SC, 03 de outubro de 2023.



**DIOGO M. ULISSES FIGUEIREDO**  
**OAB/SC 30.037**